

Resolução nº 118
De 28 de julho de 1982

Baixa instruções para a eleição de membro do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes.*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições de seu cargo e tendo em vista o disposto no artigo 18, § 1º e artigo 208, § 1º, da Lei Complementar nº 28, de 21.5.82 baixa as seguintes instruções para regularem a eleição de membro do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes.

**INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, entre outros, por um Procurador de Justiça, eleito pelos Promotores de Justiça, mediante escrutínio secreto, para um mandato com duração até 31.12.1984 (art. 208 da Lei Complementar nº 28/82).

Parágrafo único -- Pelo mesmo processo serão eleitos 2 (dois) suplentes, também Procuradores de Justiça.

Art. 2º - Todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma da Lei Complementar nº 28, de 21.5.82, são elegíveis.

Art. 3º - O voto é direto, pessoal e secreto, sendo somente admitido seu exercício, na forma adiante regulada.

CAPÍTULO II

DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 4º - A Mesa Receptora e Apuradora dos votos da eleição para a constituição do Conselho será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por quatro Membros do Ministério Público por ele designados.

Parágrafo único - No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da Mesa convocar até dois Membros do Ministério Público presentes, para auxiliar ou substituir os componentes da Mesa.

Art. 5º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Conselho Superior, sendo do seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas de praxe, pelas quais se devem reger.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE ELEIÇÃO

Art. 6º - A eleição para composição do Conselho Superior processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral todos os Promotores de Justiça.

Art. 7º - O Procurador-Geral expedirá edital da convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local de votação.

Parágrafo único -- O edital de convocação da eleição será publicado no Diário Oficial, com antecedência de cinco dias para a data do pleito.

Art. 8º - A Mesa Receptora e Apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, encontrar-se o local dotado dos meios indispensáveis à realização do ato eleitoral.

Parágrafo único - O Presidente da Mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9º - A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 10 - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando a recepção dos votos às 10 horas e encerrando às 16 horas.

Parágrafo único - A hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 11 - Os eleitores exercerão o voto escrevendo na cédula oficial, à máquina ou de forma legível, o nome de 1 (hum) Procurador da Justiça. A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricada pelo presidente da mesa e depositada pelo eleitor na urna existente junto à Mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 - Encerrada a recepção dos votos, passará a Mesa à respectiva apuração, após contagem e conferência das sobrecartas colocadas na urna com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 - Não serão computados os votos que:

- a) forem oferecidos em cédulas que não sejam as oficiais;
- b) forem assinalados em cédulas do modelo oficial, mas que não se encontrem rubricadas pelo Presidente da Mesa;
- c) forem lançadas na urna ou em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela Mesa;
- d) contiverem indicações ou sinais que permitam a quebra do sigilo do voto, pela identificação do eleitor;
- e) apresentem mais de 1 (hum) nome inscrito.

Art. 14 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos pela mesa, serão os resultados anunciados e, de imediato, proclamado eleito para o Conselho Superior o Procurador de Justiça mais votado.

Parágrafo único - Serão proclamados eleitos, como Suplentes do Conselheiro assim eleito, os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem decrescente de votação.

Art. 15 - O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os Suplentes serão convocados, na ordem decrescente de votos obtidos, para substituição eventual ou sucessão, em caso de vaga, do Conselheiro eleito.

Art. 17 - As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididas na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único - Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada, imediatamente, para apreciação pela mesa, sob pena de preclusão.

Art. 18 - À Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça caberá prover a Mesa, antecipadamente, dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais de direito.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1982.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça

*** Ementa sugerida pelo MP Colaborativo**